***LEI Nº 3660, DE 03 DE JUNHO DE 2005.***

Dispõe sobre critérios de eleição pela comunidade escolar dos ocupantes do cargo de Diretor e função de Vice-diretor das Escolas Municipais de Formiga, Coordenadores de Centros de Educação Infantil Municipais e Coordenador da Biblioteca Publica Municipal.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORMIGA APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

***CAPÍTULO I***

***DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES***

**Art. 1º** A nomeação e exoneração do servidor para exercer os cargos de Diretor e Vice-diretores de Escola Municipal, de Coordenadores de Centros de Educação Infantil e da Biblioteca Pública, no Município de Formiga, é da competência exclusiva do Prefeito Municipal, formalizada por ato próprio.

**Parágrafo único:** A Secretaria Municipal de Educação, submeterá à consideração do Prefeito Municipal, para os fins do *caput* deste artigo, os nomes dos servidores escolhidos através do processo de eleição pela comunidade escolar e servidores da Biblioteca Pública Municipal, regulado por esta Lei.

**Art. 2º** Os cargos de Diretor, Vice-diretor de Escolas Municipais e Coordenador de Centros de Educação Infantil após a eleição pela comunidade escolar, são de livre nomeação e exoneração do Prefeito Municipal, a serem ocupados por profissionais efetivos do Quadro do Magistério, não podendo o seu ocupante exercer outro cargo na Administração Pública Direta, em qualquer esfera do Município.

**Art. 3º** O cargo de Coordenador da Biblioteca Pública Municipal é de livre nomeação e exoneração do Prefeito Municipal, a ser ocupado por profissional efetivo do quadro da Rede Municipal de Educação, desde que seja Bacharel em Biblioteconomia, eleito pelo voto dos bacharéis em Biblioteconomia da Rede Municipal de Educação, não podendo o seu ocupante exercer outro cargo na Administração Pública direta, em qualquer esfera do Município.

**Parágrafo único:** A jornada de trabalho do Diretor e Vice-diretor das Escolas Municipais, Coordenadores de Centro de Educação Infantil e da Biblioteca Pública Municipal é de dedicação exclusiva.

**Art. 4º** A investidura dos servidores nos cargos de Diretor, Vice-diretor das Escolas Municipais, dos Coordenadores de Centro de Educação Infantil e da Biblioteca Pública Municipal e referendada pelo Prefeito Municipal será para um mandato de dois anos, podendo os mesmos concorrer à reeleição.

# ***CAPÍTULO II***

***DAS CONDIÇÕES E DOS CRITÉRIOS***

**Art. 5º** Poderá participar do processo de eleição ao cargo de Diretor e função de Vice-diretor de Escolas Municipais, servidor do Quadro do Magistério Municipal que comprove:

I – ser detentor de cargo efetivo;

II – não estar em período de estágio probatório;

III – possuir formação para o magistério adequado ao nível de ensino ministrado pela escola:

a) licenciatura curta ou plena, no caso de escola que ministre o ensino fundamental completo;

b) curso normal de nível médio, no caso de escola que ministre educação infantil e os cinco primeiros anos do ensino fundamental;

c) curso de Supervisão Escolar ou Orientação Educacional, para qualquer um dos casos acima mencionados.

IV – estar apto a exercer plenamente a presidência da Caixa Escolar, em especial a movimentação financeira e bancária, e ainda, apresentar a documentação, exigida pelos órgãos públicos e instituições financeiras;

V – não ter sido punido disciplinarmente nos 5 (cinco) anos anteriores à data de publicação desta Lei.

**Art. 6º** Poderá participar do processo de seleção aos cargos de Coordenadores de Centros de Educação Infantil, o servidor do Quadro de Magistério Municipal que comprove:

I – ser detentor de cargo efetivo;

II – não estar em período de estágio probatório;

III– possuir formação para o magistério adequado ao nível de ensino ministrado pelo Centro de Educação Infantil, sendo o mínimo exigido, a formação em nível médio, na modalidade Normal;

IV – estar apto a exercer plenamente a presidência da Caixa Escolar, em especial a movimentação financeira e bancária e ainda, apresentar a documentação exigida pelos órgãos públicos e instituições financeiras;

V – não ter sido punido disciplinarmente nos 5 (cinco) anos anteriores a data de publicação desta Lei.

**Art. 7º** Poderá participar do processo de eleição ao cargo de Coordenador da Biblioteca Pública Municipal, servidor municipal efetivo, bacharel em Biblioteconomia, da Rede Municipal de Educação, que comprove:

I - habilitação em Bacharel em Biblioteconomia;

II - ser detentor de cargo efetivo;

III - não estar em período de estágio probatório;

IV – não ter sido punido disciplinarmente nos 5 (cinco) anos anteriores à data de publicação desta Lei.

**Art. 8º** Os servidores eleitos ao cargo de Diretor, Vice-diretor de Escola Municipal, Coordenadores de Centros de Educação Infantil e da Biblioteca Pública Municipal poderão fazer opção de vencimento: do cargo de origem ou do cargo de direção a ser ocupado.

***CAPÍTULO III***

***DAS DISPOSIÇÕES FINAIS***

**Art. 9º** Onde não houver candidatos ou não se completar o processo de eleição pela comunidade escolar, será indicado pela Secretaria Municipal de Educação, nome de servidor efetivo do quadro do magistério municipal, para exercer o cargo em questão, a ser nomeado pelo Prefeito Municipal.

**Art. 10.** Na hipótese de afastamento temporário, em até 120 dias, do Diretor de Escola, do cargo após seu provimento, será designado Vice-Diretor para exercê-lo. Caso no estabelecimento de ensino, não tenha o Vice-Diretor, cabe ao Diretor indicar o seu substituto e se vencimento será o mesmo do diretor, vencimento da função em exercício.

**§ 1º** Na hipótese de falta, recusa, desistência ou vacância ao cargo de Vice-diretor designado para assumir a direção da escola, ocorrerá a indicação pela Secretaria Municipal de Educação, nos moldes do *caput* deste artigo.

**§ 2º** Na hipótese de falta, recusa, desistência ou vacância aos cargos de Coordenadores de Centro de Educação Infantil e/ou de Biblioteca Pública Municipal designado para assumir a direção, ocorrerá a indicação pela Secretaria Municipal de Educação, nos moldes do *caput* deste artigo.

**Art. 11.** A Secretaria Municipal de Educação regulamentará a presente Lei através de Portaria, e expedirá o Edital com as normas que disciplinarão este processo e relação das Escolas Municipais e dos Centros de Educação Infantil onde serão realizados o processos de eleição aos cargos de Diretor e função de Vice-diretor.

**Art. 12.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 13.** Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 3248/2001.

Gabinete do Prefeito em Formiga, 03 de junho de 2005.

***ALUÍSIO VELOSO DA CUNHA***

Prefeito Municipal

***JOSÉ JAMIR CHAVES***

Oficial de Gabinete